



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1082963-83.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Paul Stefan Ripper

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4493-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº

1082963-83.2023.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PAUL STEFAN RIPPER

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A discussão acerca da possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no RE 851.108/SP – Tema n. 825/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/9 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 851.108/SP – Tema n. 825/STF e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, inaplicabilidade do Tema 825 ao caso dos autos, tendo em vista que teria ocorrido expressa superação legislativa da jurisprudência pelo artigo 16 da EC 132/2023. Aduziu que a doação seria de bem móvel (dinheiro) localizado no Brasil a ser recebida de doador supostamente residente em território estrangeiro. Ausente, portanto, elemento de conexão com o exterior, não havendo que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

condicionar a validade do imposto à existência de lei complementar nacional.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 851.108 (Tema 825), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 851.108, haja vista a matéria alusiva à discussão acerca da possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos — ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da C. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF, *verbis*:

É dos autos que o Impetrante pretende a transmissão de bens por doação sem o recolhimento de ITCMD, uma vez que a doadora reside no exterior.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

A Constituição Federal determina de forma clara que a competência para a instituição de ITCMD nos casos de doadores ou falecidos residentes ou domiciliados no exterior ou cujo inventário lá se processar deve ser veiculada por meio de Lei Complementar.

Por isso, não se discute a capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração dos Estados membros.

(...)

Ademais, acrescente-se que o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 851.108 (Tema nº 825), segundo o qual é vedada a instituição de ITCMD sem a lei complementar exigida pelo artigo 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Tema nº 825/STF: É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.

Quanto ao referido precedente, registre-se que foi determinada a modulação dos efeitos da decisão para atribuir “*eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente*”. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, afirmou-se que “*possuem caráter alternativo, e não cumulativo, os itens (1) e (2) da ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão*”.

Observa-se que a ação foi ajuizada em 04.12.2023, posteriormente à publicação do acórdão precedente, em 20.04.2021, devendo, portanto, ser aplicado ao presente caso.

Além disso, restou devidamente comprovado pelos documentos constantes dos autos que a doadora MARINA RIPPER DREXLER é residente no exterior, com domicílio no México (fls. 22/23).

Em vista disso, não há óbice à aplicação do Tema nº 825 do STF, de modo que a r. sentença que concedeu a segurança deve ser mantida. (fls. 119/122)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Quanto à modulação, observa-se que a Corte Suprema conferiu efeitos *ex nunc* ao Tema 825/STF, a contar da publicação do acórdão em questão (Julgamento 01/03/2021 e Publicação 20/04/2021), ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Em Sessão Virtual finalizada em 3.9.2021, com apresentação do voto-vista mencionado, a Suprema Corte, por maioria, acolheu, em parte, ambos os embargos de declaração para, sanando obscuridade, esclarecer que **possuem caráter alternativo**, e não cumulativo, os itens (1) e (2) da ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão, nos termos do voto do Relator, restando inalterado, assim, a interpretação feita no Acórdão objeto destes embargos de declaração.

Observo, ainda, tais embargos de declaração foram julgados e rejeitados (DJe 29/04/22). Ademais, a ausência de trânsito em julgado não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas (ARE 1199721 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019).

Dessa forma, o provimento jurisdicional obtido no caso dos autos afina-se com a tese repetitiva no tema aplicado e com a recomendação da modulação inserta na construção do acórdão paradigma.

Ademais, embora o agravante impugne a premissa adotada acerca do bem localizado no Brasil, não restam dúvidas de que a doação foi realizada por pessoa com domicílio no exterior e que assim foi considerado pela Turma Julgadora, estando de acordo com a tese adotada quanto ao art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Além disso, apesar de o recorrente, em agravo interno, apontar a superação da jurisprudência pela superveniência da EC 132/2023, nota-se que, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Turma Julgadora registrou que o Ente Público deixou de mencionar tal questão em apelação, configurando inovação recursal:

No caso, verifica-se que foram examinadas todas as questões trazidas aos autos pertinentes à apropriada solução do caso, de modo que não há falar em vício na fundamentação do v. acórdão.

A título de esclarecimento, **registre-se que, em sede de Apelação, a ora Embargante deixou de mencionar as alterações legislativas promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, de modo que os argumentos trazidos nos presentes Embargos de Declaração configuram inovação recursal**, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. (fls. 136) *destaquei*.

Há aqui, portanto, inovação argumentativa, com ofensa à exigência de pré-questionamento, o que não se admite, conforme Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, a competência restrita da Presidência de Seção se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

circunscreve ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e/ou extraordinário, não sendo possível, assim, o conhecimento da referida inovação nesta fase processual.

Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. TEMA Nº 810. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 102, § 2º, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM SEDE DE APELO EXTREMO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, nos termos das Súmulas nº 282 e 356/STF: *"inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*, bem como *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.(...)"* 6. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1398021 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Min. ROSA WEBER (Presidente), Julgamento: 22/05/2023, Publicação: 06/06/2023). (Destaquei).

Daí porque imprópria, nesta fase restritiva de admissibilidade recursal, a análise de questão que não tenha sido objeto de pronunciamento no acórdão recorrido.

Por fim, verifica-se impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)